

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 262, Seção X, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e o que consta no processo 21000.031592/2021-14. Considerando o que determina o § 3º, do art. 3º e o art. 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares, abaixo listado:

NOME	Nº CRMV-Primário	UF-VP	Nº CRMV-Secundário	UF-VS
CRISTINA FARIAS LEITE	01447-VP	PA		

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA SPA/MAPA Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2021

Define os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira –Funcafé entre os agentes financeiros interessados em operacionalizar os recursos do Fundo.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 314, de 18 de junho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 17, incisos X e XI, do Decreto 10.253 de 20 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a importância de dar transparência à metodologia que define o processo de distribuição dos recursos aos agentes financeiros que operam com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira –Funcafé,

CONSIDERANDO decisão do colegiado na 72ª Reunião do Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC - realizada em 23/03/2020, e

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 21000.032087/2021-97, resolve:

Art. 1º Definir os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé – entre os agentes financeiros interessados em operacionalizar os recursos do Fundo, a saber:

I – Critério 1 – Quantidade de beneficiários atendidos com base no contrato firmado entre o agente financeiro e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no ano anterior, com a seguinte escala de valor:

- a) até 45 beneficiários –nota 3;
- b) de 46 a 90 beneficiários –nota 4;
- c) de 91 a 135 beneficiários –nota 5; e
- d) acima de 136 beneficiários –nota 6.

II –Critério 2 –Porcentual de aplicação dos recursos contratados pelo agente financeiro com os beneficiários, em relação ao valor contratado pelo agente financeiro com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a seguinte escala de valor:

- a) de 0 a 15% de aplicação –nota (-3);
- b) de 16 a 30% de aplicação –nota (-2);
- c) de 31 a 45% de aplicação –nota (-1);
- d) de 46 a 60% de aplicação –nota 3;
- e) de 61 a 75% de aplicação –nota 4; e
- f) acima de 75% de aplicação –nota 5.

§ 1º Beneficiário com mais de um contrato no mesmo agente financeiro e na mesma modalidade de crédito será computado uma única vez para efeito do critério de que trata o inciso I.

§ 2º No caso de operações de crédito com cooperativa de produção, serão considerados beneficiários, para efeito de aplicação do critério I, os produtores associados contemplados com o crédito e informados pelo agente financeiro repassador do recurso.

§ 3º As notas atribuídas com base no inciso I serão ponderadas com peso 2.

Art. 2º Para o cálculo do volume de recurso a ser disponibilizado por agente financeiro, a pontuação obtida com a aplicação do art. 1º, será aplicada nas linhas de crédito conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional que definiu o direcionamento dos recursos do Fundo no exercício vigente, cujo valor monetário obtido será limitado à demanda do agente financeiro ou ao limite de recurso definido na citada Resolução, considerando o que atingir primeiro .

§ 1º Agentes financeiros que auferirem nota igual a 0 (zero) nos critérios 1 e 2 definidos no art. 1º estarão automaticamente desclassificados do processo de contratação dos recursos do Funcafé no exercício em curso, não ficando impedido de participar em exercícios futuros.

§ 2º Para os agentes financeiros iniciantes será ofertado até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por finalidade de crédito demandada.

§ 3º Para os agentes financeiros que em processos de contratação passados se enquadraram no que dispõe o § 1º do Art. 2º também será ofertado até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por finalidade de crédito demandada.

Art. 3º As informações para efeito de aplicação dos critérios que constam no art 1º serão apuradas no Sistema de Operacionalização das Linhas de Crédito do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A Secretaria de Política Agrícola publicará, no Diário Oficial da União, os valores totais atribuídos aos agentes financeiros classificados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉSAR HALUM

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes das Resoluções nº 4.731, de 27 de junho de 2019 e nº 4.701, de 19 de dezembro de 2018, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o percentual dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de maio de 2021 a 09 de junho de 2021, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de abril de 2021, têm validade para o período de 10 de maio de 2021 a 09 de junho de 2021, em atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 4.875 de 23 de dezembro de 2020, 4.848 de 27 de agosto de 2020 e nº 4.825, de 18 junho de 2020, do CMN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2021

Com base nos preços de ABRIL de 2021

Produto	Unidade da Federação	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ACAÍ (FRUTO)	AC	kg	1,25	1,21	3,20
BANANA	PB	20 kg	17,76	14,53	18,19
BANANA	PE	20 kg	17,76	16,29	8,28
CARÁ/INHAME	ES	kg	1,68	1,23	26,79
CASTANHA DE CAJU	PB	kg	3,98	3,31	16,83
CASTANHA DE CAJU	PE	kg	3,98	2,72	31,66
CASTANHA DE CAJU	PI	kg	3,98	3,44	13,57
JUTA/MALVA	AM	kg	3,01	3,00	0,33
MANGA	BA	kg	1,21	1,12	7,44
MARACUJÁ	BA	kg	1,82	1,47	19,23
MARACUJÁ	CE	kg	1,82	1,63	10,44
MARACUJÁ	PE	kg	1,82	1,18	35,16
MARACUJÁ	SE	kg	1,82	1,46	19,78
MARACUJÁ	ES	kg	1,82	1,62	10,99
MARACUJÁ	SC	kg	1,82	1,36	25,27
MARACUJÁ	GO	kg	1,82	1,56	14,29
UVA	SC	kg	1,10	1,08	1,82

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2008, que especificou, para fins de indicação de cultivos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as regiões homogêneas de adaptação de cultivos de trigo, exclui os municípios indicados abaixo:

REGIÃO 4:

Municípios do Estado da Bahia, integrantes da Região 4: Abaré, Acajutiba, Adustina, Água Fria, Alagoinhas, Alcobaca, Almadina, Amélia Rodrigues, Andorinha, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Aporá, Araçás, Araci, Aramarí, Arataca, Aratuípe, Aurelino Leal, Banzaê, Barra do Rocha, Barrocas, Belmonte, Biritinga, Buerarema, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Cairu, Camaçan, Camaçari, Camamu, Campo Alegre de Lourdes, Canavieiras, Candeal, Candeias, Cansanção, Canudos, Caravelas, Cardeal da Silva, Casa Nova, Castro Alves, Catu, Chorrochó, Cícero Dantas, Cipó, Coaraci, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Coronel João Sá, Crisópolis, Cruz das Almas, Curaçá, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Entre Rios, Esplanada, Euclides da Cunha, Eunápolis, Fátima, Feira de Santana, Floresta Azul, Gavião, Glória, Gongogi, Governador Lomanto Júnior, Governador Mangabeira, Guaratinga, Heliópolis, Ibicarai, Ibirapitanga, Ibirapuã, Ichu, Igrapiúna, Ilhéus, Inhambupe, Ipacaetá, Irará, Itabela, Itabuna, Itacaré, Itagiba, Itagimirim, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itamaraju, Itanagra, Itanhém, Itaparica, Itapé, Itapebi, Itapicuru, Itapitanga, Itiúba, Ituberá, Jaguarari, Jaguaripe, Jandaíra, Jeremoabo, Juazeiro, Jucuruçu, Jussari, Laje, Lajedão, Lamarão, Lauro de Freitas, Macururé, Madre de Deus, Maragogipe, Marau, Mascote, Mata de São João, Medeiros Neto, Monte Santo, Mucuri, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Nilo Peçanha, Nordestina, Nova Fátima, Nova Soure, Nova Viçosa, Novo Triunfo, Olindina, Ouricangas, Paripiranga, Pau Brasil, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedrão, Pedro Alexandre, Pilão Arcado, Pirai do Norte, Pojua, Porto Seguro, Potiraguá, Prado, Queimadas, Quijingue, Remanso, Retirolândia, Riachão do Jacuípe, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rio Real, Rodelas, Salinas da Margarida, Salvador, Santa Bárbara, Santa Brígida, Santa Cruz Cabralia, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, Santaluz, Santanópolis, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, São Domingos, São Felipe, São Félix, São Francisco do Conde, São Gonçalo dos Campos, São José da Vitória, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passe, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saubara, Senhor do Bonfim, Serra Preta, Serrinha, Simões Filho, Sítio do Quinto, Sobradinho, Tanquinho, Taperoá. Teixeira de Freitas, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Terra Nova, Tucano, Uauá, Ubaitaba, Ubatã, Uma, Uruçuca, Valença, Valente, Varzedo, Vera Cruz e Vereda.

Municípios do Estado de Mato Grosso, integrantes da Região 4: Alta Floresta, Alto Boa Vista, Apiacás, Aripuanã, Barão de Melgaço, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Canabrava do Norte, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Colider, Colniza, Confresa, Cotriguaçu, Curvelândia, Feliz Natal, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Guarantã do Norte, Indaiavá, Itaúba, Juara, Juína, Juruena, Lambari d'Oeste, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol d'Oeste, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Santa Helena, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Poconé, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Querência, Rio Branco, Rondolândia, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, Serra Nova Dourada, Sinop, Tabaporá, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul, Vera, Vila Bela da Santíssima Trindade e Vila Rica.

*Tornar sem efeito a retificação publicada em 06 de maio de 2021.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2008, que especificou, para fins de indicação de cultivos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as regiões homogêneas de adaptação de cultivos de trigo, onde se lê:

REGIÃO 1:

Municípios do Estado do Paraná, integrantes da Região 1: Doutor Ulysses.

REGIÃO 2:

Municípios do Estado de Santa Catarina, integrantes da Região 2: Lindóia do Sul, Irani e Zortéa.

Leia-se:

REGIÃO 2:

Municípios do Estado do Paraná, integrantes da Região 2: Doutor Ulysses.

REGIÃO 1:

Municípios do Estado de Santa Catarina, integrantes da Região 1: Lindóia do Sul, Irani e Zortéa.

*Tornar sem efeito a retificação publicada em 06 de maio de 2021.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2008, que especificou, para fins de indicação de cultivos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as regiões homogêneas de adaptação de cultivos de trigo, incluir os municípios relacionados abaixo:

REGIÃO 1:

Municípios do Estado do Paraná, integrantes da Região 1: Adrianópolis, Antonina, Cerro Azul e Morretes.

Municípios do Estado de Santa Catarina, integrantes da Região 1: Agronômica, Alfredo Wagner, Apiúna, Ascurra, Aurora, Benedito Novo, Corupá, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Ibirama, Imbuia, Indaial, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Leoberto Leal, Lontras, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rodeio, Salete, Taió, Timbó, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum.

REGIÃO 2:

Municípios do Estado de São Paulo, integrantes da Região 2: Alumínio, Apiaí, Araçariguama, Barra do Chapéu, Itapirapuã Paulista, Mairinque, Ribeira e São Roque.

REGIÃO 4:

Municípios do Estado de Goiás, integrantes da Região 4: Abadia de Goiás. Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, integrantes da Região 4: Paraíso das Águas.

Municípios do Estado de São Paulo, integrantes da Região 4: Campos do Jordão, Igaratá, Monteiro Lobato, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí.

*Tornar sem efeito a retificação publicada em 06 de maio de 2021.

